



**Poder Judiciário**  
**Conselho Nacional de Justiça**

Gabinete Conselheira MARIA TEREZA UILLE GOMES

**Procedimento de Controle Administrativo 0007014-98.2019.2.00.0000**

**Relator:** CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

**Requerente:** CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SERGIPE (OAB/SE)

**Requeridos:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE)

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SERGIPE (OAB/SE), contra ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE) que reduziu, de 10 (dez) para 5 (cinco) minutos, o tempo disponibilizado às partes para fins de sustentação oral, em Turma Recursal do Estado ([Resolução TJSE 16/2018](#)).

Aduz, em síntese, que as “prerrogativas profissionais constituem um conjunto de instrumentos que protege o livre exercício profissional do advogado. Quando violadas, cerceiam a liberdade do exercício profissional da advocacia” (Id 3752956).

Requer a ampliação do tempo para 15 (quinze) minutos ou, subsidiariamente, sejam assegurados 10 (dez) minutos para a prática do ato.





O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE prestou esclarecimentos sob a Id 3942532/3942535.

**É o relatório. Decido.**

Cinge-se a controvérsia em saber se a redução do tempo de sustentação oral na Turma Recursal do Estado de Sergipe, de 10(dez) para 5 (cinco) minutos, viola as regras processuais vigentes.

Preliminarmente, reproduzo a modificação realizada pelo TJSE, por meio da Resolução 16/2018.

Art. 1º A Resolução nº 13, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

*“Art. 99. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, **pelo prazo improrrogável de 5(cinco) minutos para cada um**, não podendo ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, mediante autorização do Presidente.*

*Parágrafo único. **O prazo referido no caput é improrrogável, a menos que membro da Turma repute a prorrogação indispensável, situação em que, a critério***





***do Presidente da Turma, poderá ser concedido mais cinco minutos, autorizando-se réplica por igual prazo.***

O TJSE prestou informações, nas quais defende a ausência de ilegalidade e o perfeito alinhamento da medida às regras aplicáveis ao Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe (Id 3942534):

[...]

Em estudo acurado com dados estatísticos levantados pela a Divisão dos Juizados Especiais da Diretoria de Modernização Judiciária afirmou que o aumento do tempo de sustentação oral pleiteado pela OAB/SE, "seja para o retorno a dez minutos ou para equiparação à regra do CPC, de quinze minutos, por certo contribuiria para inverter a já tão frágil curva de produtividade alcançada nos últimos dois anos". Diz ainda que não se aplica as regras processuais comuns ao Sistema dos Juizados Especiais e que ao menos os TJMA, TJPI, TJRN, TJSP, TJMS, TJPA, TJRJ, TJDFT, TJMG, TJPR, TJRS e TJBA se valem do tempo de 05 (cinco) minutos de sustentação. [...]

Na condição de Presidente do Conselho de Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe, **submeti a**





**pretensão posta aos membros desse conselho, tendo sido acolhida a manutenção do tempo de 05 (cinco) minutos, podendo haver a flexibilização do tempo em igual prazo, como já ocorre no dia-a-dia, em razão da quantidade de recursos por sessão e o atual quantitativo de sustentações orais requeridas. Ademais, a mens legis da alteração decorreu não só em função do grande volume de ações e recursos, mas sobretudo sistematizada com os princípios que norteiam a seara especial, notadamente pela simplicidade, celeridade e razoabilidade, inclusive no que toca à flexibilização do tempo.**

Como se sabe, as regras do CPC e CPP aplicam-se subsidiariamente aos processos dos Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não conflitar com as leis de regência e com os princípios que balisam a Seara Especial e, com todo o respeito ao pleito formulado pela OAB/SE, não vejo razão para delongarem as sessões de julgamento na oitiva de suas falas, até porque os fundamentos recursais já estão compondo o procedimento por meio de suas peças acostadas aos autos.

Ainda cabe o registro de que o artigo 99 da





Resolução 13/2015 foi alterado recentemente pela Resolução 16, de 13 de junho de 2018 pelo Plenário do Tribunal de Justiça, que acolheu a redução do tempo de sustentação oral, e que a novel redução do tempo implica em avanço deferido para acompanhar a movimentação processual dos feitos advindos dos Juizados Especiais em seus três níveis (Cível, Criminal e Fazenda Pública).

**Ao fim, é importante constar que a norma acima transcrita atribui a excepcionalidade de prorrogação do prazo de sustentação oral por concessão de mais 05 (cinco) minutos do membro que assim deferir. [...]**

Feito esse intróito, e reiterando o meu profundo respeito à função essencial do advogado e suas prerrogativas, indago: qual o direito está sendo tolhido?

**A ponderação é salutar, porque a sustentação oral é assegurada na Turma Recursal do Estado de Sergipe, e, por isso, não há violação ou cerceio de defesa do advogado, todavia, por uma questão de ajuste equânime, está sendo proporcional à natureza das demandas que tramitam na Seara Especial.**

Ora, pensar em retroagir, ampliando o prazo de sustentação oral, é o mesmo que buscar a morosidade como pretensão posta, porque, como dito, estamos traçando os rumos do





processo judicial dentro da razoabilidade e da perfeita harmonia ao procedimento singular dos Juizados Especiais.

**Ainda dentro da linha da proporcionalidade, é que o ato normativo referido concede ao Presidente da Turma Recursal a possibilidade de estender o prazo de sustentação oral, podendo dobrá-lo, diante do caso concreto, prevendo uma eventual "complexidade" fática que demanda esclarecimento ao colegiado, e, assim, assegurar a boa explanação do causídico em sessão de julgamento colegiado.**

[...]

Portanto, este órgão censor e o Conselho de Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais entendem que **o art. 99 da Resolução 13/2015 está de acordo com os critérios definidos na Seara Especial, de modo que mantém o seu entendimento de que não deve haver a majoração do tempo de sustentação oral, deixando clarividente que o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal não podem interferir no Sistema dos Juizados Especiais** se vier a ferir os seus princípios mais nobres, dentre eles a economia processual e a duração razoável do processo, sendo certo que, da forma que está se atinge os objetivos do ordenamento jurídico e permite, a passos firmes, conduzir com celeridade a resolução dos conflitos. (grifo nosso).

Em que pese os judiciosos argumentos suscitados pela OAB/SE, a questão controvertida nestes autos é inerente à autonomia do Tribunal, assegurada pela





Constituição Federal<sup>1</sup> e consagrada pela jurisprudência desta Casa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

**3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária.**

[...]

<sup>1</sup> Vide arts. 96, 98 e 125 CF/88.





6. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso).

Cabe ao CNJ, neste particular, apenas, a verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. E sobre esse aspecto, não se vislumbra arbitrariedade ou violação de princípios.

**Primeiro**, porque não se está aqui diante de limitação do exercício do contraditório e da ampla defesa. A norma garante o prazo de 5 (cinco) minutos, com a possibilidade de prorrogação pelo Presidente da Turma Recursal.

**Segundo**, porque não há falar em violação de reserva de lei (art. 22, I, da CF/88), uma vez a regra estabelecida pelo TJSE em nada conflita com as normas de processo ou garantias asseguradas às partes. O Código de Processo Civil, notadamente o artigo 937, disciplina o tempo para sustentação oral em sessões de julgamento no Tribunal e nas hipóteses ali previstas, mas não no Sistema dos Juizados Especiais, o qual possui legislação própria e outros princípios informadores, a exemplo: a simplicidade, a economia processual e a celeridade.

PCA 0007014-98.2019.2.00.0000

8





CPC

[Art. 937](#). Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, **nas seguintes hipóteses**, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#):

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.





§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no [art. 984](#), no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

#### [Lei 9.099/1995](#)

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.





**Terceiro**, porque a compreensão da matéria e a análise sobre a (i)legalidade do ato exigem a incursão na [Lei 9.099/1995](#) e a consideração de outras regras e princípios próprios do sistema processual disciplinado pela Lei dos Juizados. Não se pode igualar a complexidade e a repercussão da defesa no âmbito dos Juizados.

[Art. 98](#). A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e **os Estados criarão**:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[...]

**Quarto**, porque a Lei 9.099/1995 não possui regra expressa a reservar tempo para sustentação oral. Logo, pode o Tribunal, no âmbito de sua autonomia e no exercício de sua competência, definir o lapso temporal para a realização do ato, desde que, obviamente, razoável e condizente com o rito dos Juizados. Noutros termos, se inexistente comando legal a obrigar a realização do ato em 15 (quinze) minutos, tal como pretende a OAB/SE, não há falar





em ilegalidade. Prevalece a autonomia do tribunal para dispor sobre o andamento dos trabalhos.

Nesse contexto, quer nos parecer que o tempo de 5 (cinco) minutos, com a possibilidade de prorrogação por igual período, guarda perfeita adequação e proporcionalidade com o tipo de tutela jurisdicional veiculada nos Juizados Especiais.

Aplicar de modo impositivo o artigo 937 do CPC é desconfigurar o modelo dos Juizados, o qual, como dito, está apoiado em outras premissas c/c as necessidades locais e a sistemática de julgamento própria desse microssistema jurídico.

A corroborar o raciocínio acima expendido, cite-se o seguinte julgado do Conselho Nacional de Justiça:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NAS TURMAS RECURSAIS. TEMPO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL FIXADO EM NORMA DO REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. 5 (CINCO) MINUTOS. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DAS REGRAS E PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A ATUAÇÃO DOS PROCESSOS SUBMETIDOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS SOB A DISCIPLINA DA LEI Nº





9.099/95. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE.

**- Não é ilegal, não sendo passível de invalidação pela via de Procedimento de Controle Administrativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o dispositivo de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que estipula o tempo de cinco minutos para sustentação oral perante as Turmas Recursais nos processos originários dos Juizados Especiais e submetidos à disciplina da Lei n 9.099/95.** Conformação da norma regimental da Corte Estadual, no caso, aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que informam o processo judiciário das causas próprias dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a teor do artigo 2º daquele diploma legal. Compreensão de que a dimensão do tempo de sustentação oral das razões de recurso pode ser definida mediante observância de critério de proporcionalidade em relação às características da causa, desde que observados, como ocorre no caso, o direito ao contraditório e à “paridade de armas”. Hipótese que não se coloca em confronto com o princípio do acesso à justiça e que, ao contrário, ao cumprir os propósitos de





simplificação e agilização do processo judicial nas causas dos Juizados Especiais, resulta por contribuir para dar-lhe concretude.

- A oralidade e a celeridade são diretrizes norteadoras da atuação das partes e dos julgadores nas Turmas Recursais.

**- Não havendo norma na Lei nº 9.099/95 fixando o tempo destinado à realização de sustentação oral no âmbito das Turmas Recursais, não há óbice a que o Tribunal local defina o lapso que entende adequado.**

**- A limitação do tempo reservado à sustentação oral é plenamente razoável e condizente com o rito dos Juizados Especiais, não havendo falar em prejuízo ao exercício do direito de defesa, tampouco em afronta aos princípios da paridade de armas e de acesso à justiça.**

**- O Tribunal local tem aptidão para avaliar, de acordo com a sua autonomia e as necessidades locais, a sistemática de julgamento que melhor atende ao andamento dos trabalhos. Na espécie, prevalece a autonomia dos tribunais, constante do art. 96, inciso I da Constituição Federal.**





- Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003458-98.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 178ª Sessão Ordinária - julgado em 05/11/2013 - Grifo nosso).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

**MARIA TEREZA UILLE GOMES**

Conselheira

